



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.491.045 - PR (2014/0275597-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ENIVALDO DA SILVA BENATTI
AGRAVADO : EUGENIA CAVASSIN WIERTEL
AGRAVADO : GERALDO SANCHES
AGRAVADO : GILBERTO LASS
AGRAVADO : GUIOVAR GUINTER SCHERER
AGRAVADO : SILVIO LUIZ GUIDUGLI
AGRAVADO : TIMOTEO SCHERER
AGRAVADO : URACI ROGERIO DE ANDRADE
AGRAVADO : VALDEMIR ALBERTO DENUZZI
AGRAVADO : WALDEMAR ERNESTO FUCHS
ADVOGADOS : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S) -
PR019095
JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA - PR023510

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 3,17%. LIMITAÇÃO À EDIÇÃO DA MP 2.225-45/2001 JÁ RECHAÇADA PELA CORTE DE ORIGEM, NO JULGAMENTO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE TAL PREMISSE EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUPREMACIA DA COISA JULGADA JÁ FORMADA. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp. 1.235.513/AL, processado na forma do regime previsto no art. 543-C do CPC/1973, entendeu que: (i) inexistência de previsão no título judicial acerca da limitação temporal não possibilita ser alegado em Embargos à Execução, sob pena de ofensa à coisa julgada; (ii) compensação do índice de 28,86% com reajustes concedidos por leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no Processo Cognitivo não é causa de violação da coisa julgada e (iii) possibilidade de se reclamar a compensação nos casos em que o fato não tenha sido objetado nos autos do Processo de Conhecimento em razão de ocorrência posterior à sentença, nos termos da previsão disposta no art. 741, VI, do CPC.

2. Entretanto, no caso dos autos, o Tribunal de origem negou o pedido de compensação formulado pela União ao argumento de que tal pedido já fora rechaçado no bojo do processo de conhecimento, configurando, assim, coisa julgada acerca da matéria, impedindo a sua revisão em sede de Embargos à Execução.

3. Tal orientação encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte que reconhece que a preclusão impede que, no Processo de Execução Judicial, sejam alegadas matérias superadas pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

resolução final, razão por que a Lei Processual é clara no sentido de que, no cumprimento da decisão, somente é possível suscitar-se matérias supervenientes à sentença. A matéria decidida no processo de conhecimento está protegida sob o manto da coisa julgada, tornando inviável sua modificação em sede de Embargos à Execução (EDcl no REsp. 1.107.011/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 17.9.2009).

4. Agravo Interno da União a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 13 de dezembro de 2018 (Data do Julgamento).

MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.491.045 - PR (2014/0275597-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ENIVALDO DA SILVA BENATTI
AGRAVADO : EUGENIA CAVASSIN WIERTEL
AGRAVADO : GERALDO SANCHES
AGRAVADO : GILBERTO LASS
AGRAVADO : GUIOVAR GINTER SCHERER
AGRAVADO : SILVIO LUIZ GUIDUGLI
AGRAVADO : TIMOTEO SCHERER
AGRAVADO : URACI ROGERIO DE ANDRADE
AGRAVADO : VALDEMIR ALBERTO DENUZZI
AGRAVADO : WALDEMAR ERNESTO FUCHS
ADVOGADOS : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S) -
PR019095
JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA - PR023510

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pela UNIÃO contra a decisão assim ementada:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 3,17%. LIMITAÇÃO À EDIÇÃO DA MP 2.225-45/2001 JÁ RECHAÇADA PELA CORTE DE ORIGEM, NO JULGAMENTO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE TAL PREMISSE EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUPREMACIA DA COISA JULGADA JÁ FORMADA. RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

2. A agravante sustenta que a orientação contida no Recurso Especial 1.235.513/AL é inaplicável à hipótese dos autos, uma vez que a edição da Medida Provisória 1.704/1998 é posterior à formação do título exequendo, o que tornou impossível se suscitar a compensação na demanda cognitiva.

3. Ressalta que, caso esse Colendo Superior Tribunal de Justiça entenda por afastar o disposto no inciso VI do art. 741 do Código de Processo Civil, é imprescindível que se manifeste sobre o princípio da reserva de plenário disposto no art. 97 da Constituição Federal e no item 10 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal (fls. 1.467). Por fim, afirma inexistir



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

violação à coisa julgada.

4. Requer a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento do presente Agravo pelo órgão colegiado competente.

5. É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.491.045 - PR (2014/0275597-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ENIVALDO DA SILVA BENATTI
AGRAVADO : EUGENIA CAVASSIN WIERTEL
AGRAVADO : GERALDO SANCHES
AGRAVADO : GILBERTO LASS
AGRAVADO : GUIOVAR GUINTER SCHERER
AGRAVADO : SILVIO LUIZ GUIDUGLI
AGRAVADO : TIMOTEO SCHERER
AGRAVADO : URACI ROGERIO DE ANDRADE
AGRAVADO : VALDEMIR ALBERTO DENUZZI
AGRAVADO : WALDEMAR ERNESTO FUCHS
ADVOGADOS : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S) -
PR019095
JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA - PR023510

VOTO

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 3,17%. LIMITAÇÃO À EDIÇÃO DA MP 2.225-45/2001 JÁ RECHAÇADA PELA CORTE DE ORIGEM, NO JULGAMENTO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE TAL PREMISSA EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUPREMACIA DA COISA JULGADA JÁ FORMADA. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp. 1.235.513/AL, processado na forma do regime previsto no art. 543-C do CPC/1973, entendeu que: (i) inexistência de previsão no título judicial acerca da limitação temporal não possibilita ser alegado em Embargos à Execução, sob pena de ofensa à coisa julgada; (ii) compensação do índice de 28,86% com reajustes concedidos por leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no Processo Cognitivo não é causa de violação da coisa julgada e (iii) possibilidade de se reclamar a compensação nos casos em que o fato não tenha sido objetado nos autos do Processo de Conhecimento em razão de ocorrência posterior à sentença, nos termos da previsão disposta no art. 741, VI, do CPC.*

2. *Entretanto, no caso dos autos, o Tribunal de origem negou o pedido de compensação formulado pela União ao argumento*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de que tal pedido já fora rechaçado no bojo do processo de conhecimento, configurando, assim, coisa julgada acerca da matéria, impedindo a sua revisão em sede de Embargos à Execução.

3. *Tal orientação encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte que reconhece que a preclusão impede que, no Processo de Execução Judicial, sejam alegadas matérias superadas pela resolução final, razão por que a Lei Processual é clara no sentido de que, no cumprimento da decisão, somente é possível suscitar-se matérias supervenientes à sentença. A matéria decidida no processo de conhecimento está protegida sob o manto da coisa julgada, tornando inviável sua modificação em sede de Embargos à Execução (EDcl no REsp. 1.107.011/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 17.9.2009).*

4. *Agravo Interno da União a que se nega provimento.*

1. A despeito das bem lançadas alegações da agravante, razão não lhe assiste.

2. Conforme afirmado na decisão combatida, quanto ao mérito, o STJ reconhece a possibilidade de limitação, em sede de Embargos à Execução, do termo a *quo* do reajuste de 3,17%, nos casos em que o fato não tenha sido objetado nos autos do processo de conhecimento em razão de ocorrência posterior à sentença. Por oportuno, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO DE ORIGEM. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. MERO INCONFORMISMO COM A TESE ADOTADA. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITAÇÃO TEMPORAL REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA POSTERIOR À SENTENÇA EXEQUENDA. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. RESP 1.235.513/AL. SÚMULA 83/STJ.

1. *Cuida-se, originariamente, de embargos à execução opostos por universidade pública contra os valores pretendidos pelos servidores a título de integralização das diferenças remuneratórias do reajuste de 28,86%.*

2. *Inexiste vício no julgado quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

resolução das questões abordadas no recurso.

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 1.235.513/AL, processado na forma do regime previsto no art. 543-C do CPC, entendeu que i) inexistência de previsão no título judicial acerca da limitação temporal não possibilita ser alegado em embargos à execução, sob pena de ofensa à coisa julgada; ii) compensação do índice de 28,86% com reajustes concedidos por leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo não é causa de violação da coisa julgada e iii) possibilidade de se reclamar a compensação nos casos em que o fato não tenha sido objetado nos autos do processo de conhecimento em razão de ocorrência posterior à sentença, nos termos da previsão disposta no art. 741, VI, do CPC.

4. No caso, o acórdão de origem esposou o mesmo entendimento desta Corte e consignou que a sentença exequenda é anterior à reestruturação da carreira dos exequentes, não havendo óbice à alegação de reestruturação como defesa na execução.

Agravo regimental improvido (AgRg no AgRg no REsp. 1.568.814/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 22.3.2016).

3. Entretanto, no caso dos autos, o Tribunal de origem negou o pedido de compensação formulado pela União ao argumento de que tal pedido já fora rechaçado no bojo do processo de conhecimento, configurando, assim, coisa julgada acerca da matéria, impedindo a sua revisão em sede de Embargos à Execução.

4. Tal orientação encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte que reconhece que a *preclusão impede que, no processo de execução judicial, sejam alegadas matérias superadas pela resolução final, razão por que a Lei Processual é clara no sentido de que, no cumprimento da decisão, somente é possível suscitar-se matérias supervenientes à sentença. A matéria decidida no processo de conhecimento está protegida sob o manto da coisa julgada, tornando inviável sua modificação*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em sede de embargos à execução (EDcl no REsp. 1.107.011/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 17.9.2009).

5. De fato, os Embargos à Execução não são o meio processual apto para rescindir a coisa julgada, nem substitutivo de recurso no processo de conhecimento. Corroborando tal assertiva, o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. LEI 9.266/1996 E MEDIDA PROVISÓRIA 2.225-45/2001. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. DECISÃO POSTERIOR ÀS CITADAS NORMAS. PRECLUSÃO DA MATÉRIA DE DEFESA. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.235.513/AL, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. In casu, trata-se de Recurso Especial da União com o intuito de cessar, por meio de Embargos à Execução, o reajuste de 3,17%, concedido judicialmente, por força da edição da Lei 9.266/1996 e da Medida Provisória 2.225-45/2001, que reestruturam a carreira dos servidores públicos envolvidos na lide.

2. Conforme se depreende da orientação firmada pela Primeira Seção no julgamento do Resp 1.235.513/AL (Rel. Ministro Castro Meira), sob o rito dos recursos repetitivos, a compensação e, por consequência interpretativa, qualquer questão prejudicial ao direito controvertido somente podem ser alegadas em Embargos à Execução se inviável o requerimento na ação de conhecimento.

3. No presente caso, o Tribunal de origem consignou que, por ocasião da prolação da última decisão da fase cognitiva, já estavam em vigor os dispositivos legais retrocitados. Tal pressuposto resulta na preclusão do direito vindicado nos Embargos à Execução e na impossibilidade de fazer cessar os efeitos financeiros nos marcos legais mencionados, sob pena de violação da coisa julgada.

4. Afronta o efeito preclusivo da coisa julgada a pretensão da União de rediscutir, em Embargos à Execução, matéria já decidida no processo de conhecimento.

5. Em tese, é possível que, somada aos honorários fixados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nas demais execuções desmembradas da mesma ação coletiva, a presente verba sucumbencial (1% sobre o valor da execução) seja excessiva, mas isso não é demonstrado pela União. Não há, nos presentes autos, informações suficientes para que o STJ forme juízo a respeito do suposto exagero que permita afastar o óbice da Súmula 7/STJ.

6. *Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp. 715.923/AL, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 9.11.2015).*

6. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno da UNIÃO. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0275597-3

AgInt no
REsp 1.491.045 / PR

Números Origem: 200470000408495 200870000198664 50035079520114047000 50035105020114047000
50038738020144040000 50071870520124040000 9500089580 PR-200470000408495
PR-200870000198664 PR-50035079520114047000 PR-50035105020114047000
PR-9500089580 TRF4-50071870520124040000

PAUTA: 13/12/2018

JULGADO: 13/12/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: ENIVALDO DA SILVA BENATTI
RECORRIDO	: EUGENIA CAVASSIN WIERTEL
RECORRIDO	: GERALDO SANCHES
RECORRIDO	: GILBERTO LASS
RECORRIDO	: GUIOVAR GINTER SCHERER
RECORRIDO	: SILVIO LUIZ GUIDUGLI
RECORRIDO	: TIMOTEO SCHERER
RECORRIDO	: URACI ROGERIO DE ANDRADE
RECORRIDO	: VALDEMIR ALBERTO DENUZZI
RECORRIDO	: WALDEMAR ERNESTO FUCHS
ADVOGADOS	: MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S) - PR019095
	: JOAO LUIZ ARZEN0 DA SILVA - PR023510

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei
8.880/1994

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: ENIVALDO DA SILVA BENATTI
AGRAVADO	: EUGENIA CAVASSIN WIERTEL
AGRAVADO	: GERALDO SANCHES
AGRAVADO	: GILBERTO LASS
AGRAVADO	: GUIOVAR GINTER SCHERER
AGRAVADO	: SILVIO LUIZ GUIDUGLI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : TIMOTEO SCHERER
AGRAVADO : URACI ROGERIO DE ANDRADE
AGRAVADO : VALDEMIR ALBERTO DENUZZI
AGRAVADO : WALDEMAR ERNESTO FUCHS
ADVOGADOS : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S) - PR019095
JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA - PR023510

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.